



PL: 284/12
FL: 16

Câmara Municipal de Londrina
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 284/2012
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Roberto Fu**, o presente projeto inclui as vias públicas que menciona, localizadas no Jardim Nova Esperança, no Quadro XII – Zona Comercial Seis (ZV-6) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

A justificativa da autora é a que segue:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade transformar em Zona Comercial Seis três vias públicas localizadas no Jardim Nova Esperança.

O Jardim Nova Esperança, por incrível que pareça, não possui nenhuma rua comercial.

O zoneamento desse bairro é ZR-3, cujos parâmetros construtivos (15% do lote), não atende quem pretende construir uma padaria, um mercado, um açougue, uma farmácia, uma locadora e estabelecimentos similares.

Os moradores desse bairro quando pretendem adquirir gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade ou remédios têm que se deslocar aproximadamente seis (06) quilômetros até o Jardim União da Vitória, o bairro mais próximo.

Assim, se faz necessários alterar o zoneamento dessas ruas para atender a ordeira população daquela região.”

Esta Assessoria emitiu parecer prévio solicitando o envio da matéria para análise e parecer do CMC, o qual manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria (Of. nº 70.12 – CMC).

Posteriormente, o CMC encaminhou nova manifestação (Of. nº 71.12 – CMC) com o seguinte teor:

“Solicito a Vossa Excelência desconsiderar o Ofício nº 70.12 – CMC, de 19 de outubro de 2012, tendo em vista que o parecer deste conselho foi parcialmente favorável ao Projeto de Lei 284/2012, segundo entendimento do CMC a seguir:

“O referido Projeto de Lei requer a mudança das vias públicas José Roberto Buck, Emílio Mahler e Rosane Wainberg para ZC-6. Atualmente estas ruas encontram-se em ZR-3, sendo que no Projeto de Lei nº 398/2010 estas ruas continuam ZR-3. A Rua Rosane Wainberg poderá ser uma ZC-6 tendo em vista que a Lei (sic) 398/2010 contempla esta rua como coletora B, que tem os parâmetros compatíveis com a ZC-6 atual. Porém, as Ruas José Roberto Buck e Emílio Mahler não devem ser tornar ZC-6 por estarem contempladas no Projeto de Lei nº 398/2010 como vias locais.”



Câmara Municipal de Londrina

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PL: 284/12 2
FL: 17

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, d LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.



Câmara Municipal de Londrina

Aplicam-se à matéria as seguintes disposições da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

...

VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;

...

XI – analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 65. ...

...

§ 9º São atribuições do Comitê Municipal de Planejamento Urbano:

I – examinar, emitir pareceres e sugerir propostas relacionadas à política e à legislação urbana;

...

III – examinar e emitir pareceres sobre Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e sobre Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIV).

§ 10. O prazo para emissão de parecer de que tratam os incisos I e III deste artigo é de trinta dias contados do recebimento da proposição.

Art. 154. ...

...

§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbana, de parcelamento do solo urbano e do sistema viários deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 173. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste PDPML, continuarão em vigência, no que não for incompatível com esta lei, todas as legislações que tratam de desenvolvimento urbano, em especial:

I – Lei nº 281, de 26 de outubro de 1955;

II – Lei nº 4.607, de 17 de dezembro de 1990;

III – Lei nº 7.482, de 20 de julho de 1998;

IV – Lei nº 7.483, de 20 de julho de 1998;

V – Lei nº 74.84, de 20 de julho de 1998;

VI – Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998;

VII – Lei nº 9.165, de 22 de setembro de 2003; e

VIII – Lei nº 9.869, de 20 de dezembro de 2005.” (destacamos)



Câmara Municipal de Londrina

Aplicam-se à matéria também as seguintes disposições da Lei nº 7.482/98, que institui o Plano Diretor, com as alterações que lhes foram feitas pelas leis 8.268/2000, 8.844/2002 e 8.966/2002:

“Art. 21. A alteração do perímetro urbano, da delimitação ou das características das zonas definidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo dar-se-á por meio de lei específica, com a apresentação de projeto de lei precedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental Urbano (RIAU).

...

§ 2º Nos casos de projetos de leis que alterem o zoneamento de vias públicas para Zona Comercial Seis (ZC-6) deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

I – observância de interesse público devidamente justificado;

II – comprovação da necessidade de instalação de comércio ou serviço local;

III – concordância de oitenta por cento dos proprietários (inclusive os dos lotes confrontantes) dos imóveis localizados no trecho cujo zoneamento será alterado, sendo uma assinatura por proprietário, independentemente da quantidade de lotes que este possua na via objeto da transformação.

Art. 22. ...

§ 1º Concluído o RIAU, será este encaminhado ao IPPUL e ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMPU), que terão prazo de trinta dias para análise e parecer.

...

§ 3º O projeto de lei e o parecer de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser afixados no Quadro de Editais da Câmara e publicados no Jornal Oficial do Município para manifestação de interessados no prazo máximo de quinze dias contados da publicação.” (destacamos)

Conclusões:

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo;
3. não foram atendidos os requisitos legais que determinam que a matéria deve ser precedida de EIV e que este deve ser analisado pelo Conselho Municipal da Cidade e pelo CMPU;
4. não foi atendido o requisito legal que exige que a matéria seja precedida de consulta prévia de viabilidade técnica;
5. não foram atendidos os requisitos legais quanto à elaboração do RIAU;



Câmara Municipal de Londrina

6. foi atendido o requisito legal quanto à análise da matéria pelo Conselho Municipal da Cidade;
7. não foi atendido o requisito previsto no inciso III do § 2º do art. 21 da Lei nº 7.482/98;
8. não foi atendido o requisito que determina a análise da matéria pelo CPMU; e
9. não foi atendido o requisito disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 7.482/98, supracitado.

No tocante aos apontamentos constantes nos itens 6, 8 e 9, há que se registrar:

Itens 3, 4, 5 e 7) uma vez que a manifestação do CMC foi parcialmente favorável ao projeto, cremos que tais requisitos ou foram atendidos ou que tais documentos foram considerados desnecessários;

Itens 3 e 8) o CMC tem entendimento de que o CPMU é um órgão de assessoramento do CMC e que, portanto, a manifestação do CMC supre o pronunciamento do CPMU; e

Item 9) Sendo desnecessária a manifestação do CPMU também é desnecessária a publicação de que trata o referido item.

Oportuno registrar ainda que se encontra em tramitação nesta Casa o projeto de lei nº 398/10, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Londrina e inclusive revoga a Lei nº 7.485/1998, que ora se pretende alterar, e que propõe o mesmo zoneamento atual (ZR-3) para as vias em questão.

Ademais, em se aprovando o presente projeto, ficará a lei dele decorrente automaticamente revogada com a aprovação do pl 398/2010, resguardados os direitos dos comerciantes que já estiverem instalados com base na lei decorrente deste projeto.

Em face do exposto, tendo em vista que o Jardim em questão não possui, segundo o autor, nenhuma rua comercial, bem como a manifestação parcialmente favorável do CMC, nada temos a opor à tramitação da presente matéria por esta Casa relativamente à Rua Rosane Wainberg, devendo ser proposto substitutivo para a adequação da proposta.

Londrina, 7 de novembro de 2012.


Marli Melo de Paiva
CAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 284/12
FL: 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

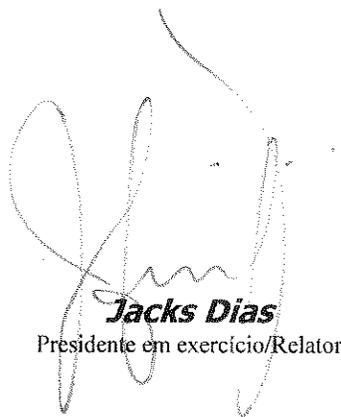
VOTO DA COMISSÃO

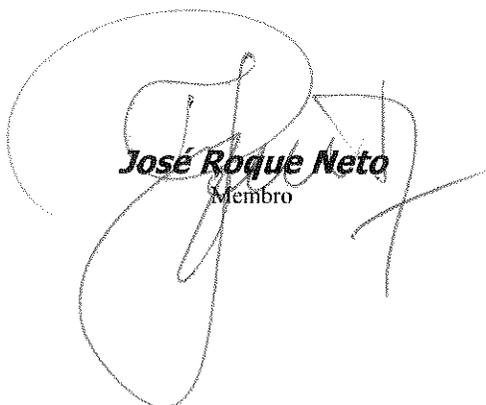
ao Projeto de Lei 284/2012

Esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado , e pela manifestação do CMC ,emite parecer FAVORAVEL a tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Novembro de 2012.

A COMISSÃO:


Jacks Dias
Presidente em exercício/Relator


José Roque Neto
Membro


Amauri Cardoso
Membro